



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	22/2/02	
D.O.U.	25/2/02	Seção 1 P. 17
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

25/02

INTERESSADO: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre Registro de Diploma de Doutor em Psicologia Social ao Sr. Silas Molochenco.		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000230/2001-53		
PARECER N.º: CNE/CES 25/02	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 30/1/2002

I – RELATÓRIO

A Vice-Reitora Acadêmica da Pontifícia Católica de São Paulo – PUC/SP, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, consulta sobre a possibilidade de registrar o diploma de Doutor em Psicologia Social, outorgado pela supramencionada universidade ao Sr. Silas Molochenco, em razão do doutorado ter ingressado no Programa de Pós-Graduação em 1995, cursado todos os créditos necessários para obtenção do título, realizada a sessão pública de defesa de tese foi aprovado com média 9,0 (nove), cumprido assim, todas as exigências necessárias para a consecução do título de doutor em Psicologia Social.

A Universidade ao realizar a conferência da documentação, verificou que não constava do seu título de mestre e do diploma de bacharel em Teologia, obtidos na Faculdade Teológica Batista de São Paulo, o reconhecimento dos referidos cursos pelo Sistema Federal de Ensino.

De ordem do Presidente da Câmara de Educação Superior, o processo em tela foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior do MEC, que o enviou ao Presidente da Fundação.

Na CAPES, o processo foi analisado pelo Parecer PJR/JL/58, datado de 5 de outubro de 2001, cuja conclusão é a que segue:

“Pelo exposto ficou entendido que as faculdades teológicas e instituições congêneres eram considerados cursos livres, não estando sujeitos à autorização ou ao reconhecimento por parte do MEC.

Com o advento do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e da Portaria n.º 1.945, de 29 de agosto de 2001, que estabelece prazos para a solicitação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, e homologado o Parecer n.º 241/99, pelo Ministro de Estado da Educação, entendemos que essas normas serão extensivas aos Cursos Superiores de Teologia, para que os seus diplomas gozem de validade nacional.

Poderia a PUC/SP deixar de registrar o diploma de Doutorado do Sr. Silas Molochenco? Acreditamos que não. A não observação do pré-requisito imposto pelo inciso III, do art. 44, da Lei n.º 9.394/96, não desqualifica a obtenção do título e muito menos o seu registro.

Pelo exposto, e considerando que os cursos de graduação em Teologia, eram cursos livres e não sujeitos ao reconhecimento pelo Sistema Federal de Ensino, e existindo essa

lacuna até então carente de regulamentação, o registro do Diploma de Doutor em Psicologia Social, poderá ser outorgado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.”

Ao apreciar o retromencionado Parecer, o Procurador Geral da CAPES manifestou-se de acordo com o mesmo, contudo, concluiu seu pronunciamento nos seguintes termos:

“Logo, o interessado não possui o título de graduação, requisito obrigatório para o acesso ao mestrado ou doutorado, previsto expressamente na Lei. Mas, deve ser ponderado que demonstrou o mérito acadêmico com o êxito na seleção para o Doutorado e nas fases que se seguiram, culminando com a laureada defesa de tese.

A própria natureza do Doutorado, a exigir aprofundado conhecimento na área e inovação nos seus domínios é incompatível com o sobrestamento da outorga do título de Doutor até a realização de uma graduação que pouco ou nada acrescentará em sua formação acadêmica ou profissional, após os estudos de Doutorado.

Assim, entendemos que no caso, prevalece a consumação do fato. A Universidade não poderia ter acolhido a candidatura ao doutorado, mas, uma vez aceita, gerou a expectativa legítima que se consolidou com a defesa de tese, não podendo agora suscitar vício na admissão. Por outro lado, alguém qualificado tecnicamente como Doutor se não pode submeter à uma graduação.

Talvez seja oportuno advertir a Instituição para zelar mais pelo cumprimento das normas educacionais, que, lamentavelmente, não contemplam a aplicação de penalidade, como, por exemplo uma multa graduada pela gravidade da infração e quantidade de incidências.

Recomendamos o envio do processo ao CNE para a adoção das medidas que o ilustre colegiado entender mais adequadas.”

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, seja autorizada, excepcionalmente, a proceder ao registro do diploma de doutorado em Psicologia Social, obtido pelo Sr. Silas Molochenco.

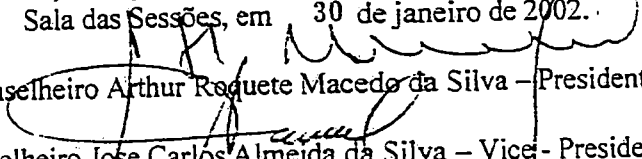
Voto, também, no sentido de que a Universidade fique atenta ao cumprimento das normas educacionais vigentes quando da realização de seus processos de seleção, na forma do contido no corpo deste parecer.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2002.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

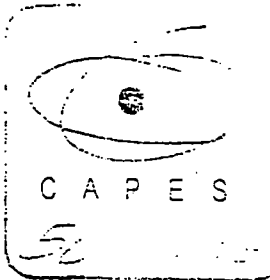
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do (a) Relator(a).
Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete Macedo da Silva – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Ministério da Educação e do Desporto - Anexos I e II - 2º andar
Caixa Postal 365
70339-970 - Brasília, DF
Brasil



Processo 23001.000230/2001-53

Interessado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Assunto: *Registro de Diploma de Doutor em Psicologia Social - Silas Molochenco*
Parecer PJR/JL/58, 05/10/2001

Senhor Procurador-Geral,

Trata o presente de consulta formulada pela Vice-Reitora Acadêmica Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ao Conselho Nacional de Educação CNE, sobre a possibilidade de registro do diploma de Doutor em Psicologia Social outorgado por aquela Universidade ao Sr. Silas Molochenco, que após cumpridos todos os requisitos do curso, requereu o diploma de doutor, mas, conferida a documentação verificou-se que o curso de graduação e mestrado em Teologia, expedidos pela Faculdade Teológica Batista de São Paulo não eram reconhecidos pelo Sistema Federal de Ensino.

2. Segundo estabelece o inciso III, do art. 44, da Lei nº 9.394/96, o curso de graduação e pré-requisito para participar dos cursos de pós-graduação, *in verbis*:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino."

3. Situação essa aplicada após a edição da Lei nº 9.394/96, e deduz-se que os cursos de graduação em Teologia anteriores à referida Lei não eram reconhecidos. Isso pode ser constatado pelo Parecer CES 505/99, da Lavra do Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, em análise a Indicação nº 1.103/98, da Câmara de Deputados sobre Reconhecimento dos Cursos Superiores de Teologia como Cursos de Graduação, o que entendemos seja necessário transcrever as alegações de autoria do Deputado Ald Cabral, aprovada pela Câmara dos Deputados.

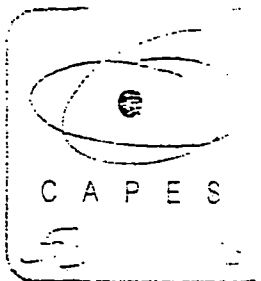
"A existência de cursos de formação em Teologia é uma realidade dentro da sociedade brasileira. Muitos destes cursos, oferecidos inclusive por instituições de ensino superior, apresentam duração, profundidade e exigências acadêmicas similares aos cursos superiores das áreas de Ciências Humanas e Sociais.

Tais cursos de Teologia, contudo, não são oficialmente reconhecidos como cursos superiores, privando os seus estudantes – ministros religiosos ou não – dos direitos e privilégios concedidos legalmente aos profissionais formados em outras áreas. Portanto, de todo recomendável que esta situação discriminatória seja corrigida.

Esta Indicação tem, pois, o objetivo de solicitar a realização dos estudos necessários visando a que, em futuro breve, possa o Ministério, com o concurso do Conselho Nacional de Educação, baixar normas competentes que virão a conferir reconhecimento legal aos cursos superiores de Teologia."

4. Através da INFORMAÇÃO SE Nº 01, de 06/04/98, analisada pela Secretaria Executiva do CNE, que concluiu pela possibilidade, importância e oportunidade no acolhimento daquela proposição, *ipsis litteris*:

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Ministério da Educação e do Desporto - Anexos I e II - 2º andar
Caixa Postal 365
70359-970 - Brasília DF
Brasil



"Uma análise criteriosa da situação dos cursos de Teologia, à luz da legislação vigente, poderia resultar no acolhimento daquela proposição tornando regular o curso superior de Teologia, com diretrizes curriculares fixadas, equiparando-o, em todos os aspectos, aos cursos superiores abrangidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Decreto nº 2.306/97 e normas pertinentes. Em consequência ao atendimento das mesmas determinações legais previstas para as instituições que pretendam ministrar cursos superiores de graduação, condição essencial para que se conceda aos diplomados nesses cursos as prerrogativas do art. 48 da Lei 9.394/96."

5. O Relator cita o Parecer 241/99, de 15/03/99, e "salienta que o mesmo ainda, não obteve a homologação ministerial que o torna eficaz. No entanto, encerra uma deliberação significativa desta Câmara, que sedimenta o presente pronunciamento, versando sobre a viabilidade da autorização e do reconhecimento do bacharelado em Teologia, como curso de graduação, desde que oferecido por instituições que venham a ser regularmente credenciadas, integrando o Sistema Federal de Ensino".
6. E o Voto, foi no sentido de que "o Ministério da Educação encaminhe à Câmara de Deputados comunicação sobre a deliberação adotada por esta Câmara nos Termos desse Parecer e do Parecer CES nº 241/99, que contemplam a proposição contida na Indicação nº 1.103/98 da autoria do Deputado Aziz Cabral".
7. Pelo exposto ficou entendido que as faculdades teológicas e instituições congêneres eram considerados cursos livres, não estando sujeitos à autorização ou ao reconhecimento por parte do MEC.
8. Com o advento do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e da Portaria nº 1.945, de 29 de agosto de 2001, que estabelece prazos para a solicitação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, e homologado o Parecer nº 241/99, pelo Ministro de Estado da Educação, entendemos que essas normas serão extensivas aos Cursos Superiores de Teologia, para que os seus diplomas gozem de validade nacional.
9. Poderia a PUC/SP deixar de registrar o diploma de Doutorado do Sr. Silas Molochenco? Acreditamos que não. A não observação do pré-requisito imposto pelo inciso III, do art. 44, da Lei nº 9.394/96, não desqualifica a obtenção do título e muito menos o seu registro.
10. Pelo exposto, e considerando que os cursos de graduação em Teologia, eram cursos livres e não sujeitos ao reconhecimento pelo Sistema Federal de Ensino, e existindo essa lacuna até então carente de regulamentação, o registro do Diploma de Doutor em Psicologia Social, poderá ser outorgado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

É o parecer.


Joaze Lira da Silva
PJR/CAPES



De acordo com o Parecer J. 3/01.

Diversamente do ensino médio, cuja especificidade justifica a tradicional estruturação e regulamentação por leis próprias (art. 83), o ensino profissional é contemplado pela LDB, as instituições que ministram ensino superior estão inseridas no Sistema Federal de ensino, (arts 16, inciso II e 20, inciso III), atendendo a demanda delas próprias, que vêm atuando largamente neste segmento.

2. Considerado o princípio da separação entre o Estado e a Religião, imprescindível à garantia da liberdade de consciência e de crença, preconizada por nossa Lei Maior, o reconhecimento institucional bem como o dos cursos e programas deve ser flexibilizado, como, decidiu o CNE ao aprovar o Parecer C 241, em 15/03/99.

3. A liberdade de professar fé, difundir a religião, princípios e valores religiosos não legitimava, mesmo antes da edição da LDB, a atuação no ensino regular pelas instituições confessionais, sem a observância das normas educacionais. Excepcionalmente, admitia-se o aproveitamento de disciplinas estudadas nos cursos livres realizados nos Seminários Maiores e Faculdades teológicas, com arrimo no Decreto-Lei 1.051, de 21/10/69, derogado pela LDB, segundo entendimento do CNE, propalado pelo Parecer 765, de 10/08/99.

4. Logo, o interessado não possui o título de graduação, requisito obrigatório para o acesso ao mestrado ou doutorado, previsto expressamente na Lei. Mas, deve ser ponderado que demonstrou o mérito acadêmico com o êxito na seleção para o Doutorado e nas fases que se seguiram, culminando com a laureada em defesa de tese.

5. A própria natureza do Doutorado, a exigência de profundo conhecimento na área e inovação nos seus domínios é incompatível com o sobrestamento da outorga do título de Doutor até a realização de uma graduação que não acrescentará em nada ao currículo acadêmico ou profissional, após os estudos realizados no Doutorado.

6. Assim, entendemos que no caso, prevalece a consumação do fato. A Universidade não poderia ter acolhido a candidatura ao Doutorado, mas, uma vez aceita, gerou a expectativa legítima que se consolidou com a defesa de tese, não podendo agora ser anulada, sob pena de vício na admissão. Por outro lado, alguém que se qualificou tecnicamente como Doutor se não pode submeter à uma graduação.

7. Talvez seja oportuno advertir a Instituição para zelar mais pelo cumprimento das normas educacionais, que, lamentavelmente, não contemplam a aplicação de penalidade, como, por exemplo uma multa, para a graduada pela gravidade da infração e quantidade de incidências.

8. Recomendamos o envio do processo ao Conselho Superior para a adoção das medidas que o ilustre colegiado entender mais adequadas.

F. 19 de outubro de 2001

José Tavares dos Santos
Procurador Geral




2001.

De Acordo.

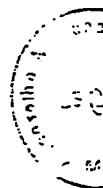
Proceda-se como recomendado pela Procuradoria no Parecer JL58 de

PR 31/10/01


P/ Abili. Afonso Baeta Neves
Presidente



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
REITORIA



São Paulo, 17 de julho de 2001

OF.R-435/2001

Senhores Conselheiros

Servimo-nos do presente para consultar esse digno Conselho sobre a possibilidade de registro do diploma de Doutor em Psicologia Social outorgado por esta Universidade ao Sr. Silas Molochenco, tendo em vista a seguinte situação:

O interessado ingressou no Programa de Pós-Graduação desta Universidade em 1995, cursando todos os créditos necessários.

Em maio de 2000, depositou, na Secretaria de Processamento de Dissertações e Teses, os exemplares de sua tese.

Em 02/06/2000, realizou-se a sessão pública de defesa, sendo o interessado aprovado com média 9,0 (nove), obtendo o título de doutor em Psicologia Social por esta Instituição.

Em julho de 2000, o interessado requereu o diploma de doutor e, ao ser feita a conferência da documentação, verificou-se que não constava do seu título de mestre e do diploma de bacharel, obtidos na Faculdade Teológica Batista de São Paulo, o reconhecimento dos cursos pelo Sistema Federal de Ensino.

Solicitado a apresentar a comprovação do reconhecimento dos cursos, fomos informados pelo interessado de que a Faculdade já havia entrado com o pedido de reconhecimento junto ao Ministério da Educação e, portanto, os cursos estavam em fase de reconhecimento.

Pelo que foi exposto, esta Universidade vem à presença desse digno Conselho para solicitar orientação quanto à possibilidade, ou não, de efetuar o registro do Diploma de Doutor em Psicologia Social do Sr. Silas Molochenco, tendo em vista que o curso de Mestrado, assim como o de Graduação em Teologia, realizados na Faculdade Teológica Batista de São Paulo,




PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
REITORIA

ainda não foram reconhecidos pelo Ministério da Educação e que este reconhecimento é pré-requisito para o registro do diploma de doutor.

Aguardando uma manifestação desse Conselho, agradecemos desde já a atenção dispensada.

À disposição para maiores esclarecimentos.

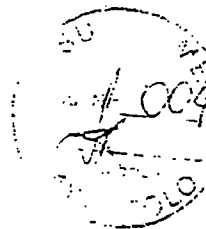
Atenciosamente,


Prof. Dra. Raquel Raichelis Degenszajn
Vice-Reitora Acadêmica da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo

Ao
Conselho Nacional de Educação
Esplanada dos Ministérios - Bloco L - 3º andar - sala 300
70047-900 - Brasília/DF



14460 1 001815



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

Brasília, 13 de agosto de 2001

Do: Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação
À: Secretária de Educação Superior do MEC
Ref.: Processo 23001.000230/2001-53

De ordem do Presidente da Câmara de Educação Superior, e tendo em vista decisão aprovada na reunião ordinária do mês de junho, encaminho a essa Secretaria, para fins de análise e informação, o Processo 23001.000230/2001-53, de interesse da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, referente a consulta sobre possibilidade de registro de diploma de doutor em Psicologia Social ao Sr. Silas Molochenco, cujo curso de graduação não é reconhecido.

Atenciosamente,

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE

À Sua Senhoria, a Sra.
Prof.^a MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Secretária de Educação Superior do MEC

SE/DA/AR/E/SE/2001/06/Gen/proc/2001/000230.doc